



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202301000382328
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Trata-se de Termo de Referência (evento 29) cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para fornecimento e instalação de grupo motor gerador e nobreak, bem como para realização de adequações de instalações elétricas nas Unidades Judiciárias de Águas Lindas de Goiás, Araçu, Cachoeira Dourada, Corumbá de Goiás, Crixás, Firminópolis, Goianápolis, Goiânia – Auditoria Militar, Guapó, Hidrolândia, Jandaia, Jussara, Minaçu, Nazário, Petrolina de Goiás, Pires do Rio, Porangatu, Rubiataba e Santa Terezinha de Goiás, no valor total estimado de R\$ 7.390.808,55 (sete milhões, trezentos e noventa mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando a instrução do feito, foi autorizada a instauração da licitação (evento 37) e, ato contínuo, publicados o aviso de licitação no Diário Oficial do Estado (evento 38), no Diário de Justiça Eletrônico (evento 39) e no sistema eletrônico do Banco do Brasil (evento 41).

Iniciada a fase externa do certame, as empresas *Melquior Engenharia, Integratek Comércio de Eletroeletrônicos Ltda., MTX8 e DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* apresentaram questionamentos (eventos 43, 45, 47 e 49, respectivamente), os quais foram respondidos pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (eventos 44, 46, 48, 50 e 51).

Instada, a Diretoria de Contratações informou que, ao alimentar as informações deste certame no sistema eletrônico do Banco do Brasil, assinalou o modo de disputa aberto e fechado, contudo, o instrumento convocatório fixou o

modo de disputa aberto (evento 52), o que motivou a Pregoeira a suspender a sessão e, por conseguinte, fez-se necessária a republicação do edital (eventos 54, 55 e 57).

Ato seguinte, as empresas *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, *Melquior Sr. Comércio e Serviços Ltda.* e *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* apresentaram propostas e atestados (eventos 59, 60, 67 e 71), os quais foram objeto de análise pela Diretoria de Engenharia e Arquitetura (eventos 64, 70 e 72).

Dando prosseguimento, houve a interposição de recurso pela empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* (evento 74), solicitando a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, sob o argumento de que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública, e, também, pelo fato de que esta descumpriu normas do edital, em especial: deixou de descrever resumidamente o objeto; deixou de apresentar atestado de fornecimento de gerador, sendo apresentado somente o de locação e instalação de grupo gerador; deixou de apresentar documento de comprovação da capacidade técnico-profissional e a memória de cálculo de autonomia das baterias, em desrespeito ao item 18.10.1.2.3 do termo de referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida atacou, de forma pontual, as questões levantadas pela recorrente, solicitando a manutenção da decisão que a classificou para os itens 2 a 19 do Pregão Eletrônico nº 028/2023 (evento 75), pelo fato de ter ofertado a proposta mais vantajosa no certame, cuja diferença em relação à proposta final da empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* é de R\$ 2.149.753,17 (dois milhões, cento e quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) e, também, pelo fato de ter encaminhado a documentação em conformidade com o edital (evento 77).

No que tange às questões eminentemente técnicas versadas no recurso administrativo e nas contrarrazões, a unidade competente foi instada a se manifestar, ocasião em que firmou o entendimento de que, ao analisar a documentação apresentada pela licitante *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, verificou o atendimento às exigências alusivas à “ausência de atestado de fornecimento de gerador e ausência de atestado relacionado a nobreak”, e à “ausência da apresentação de memória de cálculo de autonomia das baterias” (evento 76).

Os autos foram instruídos com a ata da sessão pública do pregão (evento 78).

Por derradeiro, a Diretoria de Contratações lavrou o despacho nº 350/2023/DC, no qual, ao analisar o recurso interposto pela empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* face à decisão que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* para os itens 2 a 19, consigna, inicialmente, que tanto a peça recursal quanto as contrarrazões cumpriram os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência (evento 79).

A Assessoria Jurídica, por meio do evento retro, manifestou-se nos seguintes termos:

Como relatado, cuida-se da análise de recurso interposto na fase de classificação dos licitantes do certame licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 28/2023, a partir do qual este Tribunal selecionou a proposta que se encontrava de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório da licitação, declarando vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* para os itens 2 a 19.

Para melhor elucidação, o presente parecer será dividido em tópicos:

I. Da proposta mais vantajosa

A recorrente alega que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, ao que se infere dos autos, notadamente da “*ata de realização e histórico de disputas parciais*” (evento 78), a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* foi declarada vencedora para os itens 2 a 19, ora por ter apresentado o menor preço (itens 13, 14, 16, 17 e 18), ora pelo fato da proponente que apresentou os menores valores ter sido desclassificada em face da “*(...) ausência de conformidade com as características técnicas exigidas no Edital e seus anexos*” (itens 2 a 12, 15 e 19), de modo que a empresa detentora da segunda melhor proposta, *in casu*, predito estabelecimento empresarial, sagrou-se vencedora para tais itens.

II. Da descrição resumida do objeto com informações relativas ao fabricante, marca ou modelo dos equipamentos

No que concerne à ausência de informações substanciais quanto ao objeto a ser contratado (fabricante, marca ou modelo), consoante alegado pela recorrente, verifica-se da proposta apresentada pela empresa *Iron Energy*

Comércio e Serviço de Manutenção Ltda. (evento 71) que, de fato, foram apresentados tais dados.

Inclusive, é importante registrar que a Diretoria de Engenharia e Arquitetura (evento 64), ao examinar a proposta encaminhada pela aludida empresa, em especial, quanto aos itens 13, 14, 16, 17 e 18, concluiu que “(...) *as especificações dos equipamentos (...) cumprem os requisitos mínimos. Portanto, a proposta atende às exigências editalícias*”. (Grifei)

Noutra oportunidade (evento 72), ao aferir a documentação da mencionada empresa em relação aos itens 2 a 12, 15 e 19, a área técnica, de igual sorte, manifestou-se no sentido de que a proposta da licitante encontra em sintonia com o exigido no instrumento convocatório.

Não bastasse isso, curial trazer a lume a manifestação da Pregoeira, no sentido de que “(...) *o sistema licitações-e, do Banco do Brasil, dispõe de um campo próprio para o licitante descrever de forma resumida o objeto, o valor da proposta, os dados do contato e o segmento da empresa, para realização de uma análise prévia de conformidade*”. Acrescenta, ainda, que tais informações “(...) *poderão ser cotejadas de forma conclusiva por meio da proposta inicial, previamente adicionada com a documentação de habilitação, o exame de conformidade do objeto, disponível no sistema para a pré-análise, deverá ser encetado sem formalismos, observando a adequação substancial ou essencial, posto que a finalidade da licitação é a pluralidade de concorrentes*”.

III. Do atestado de fornecimento de gerador e de nobreak, bem como memória de cálculo de autonomia das baterias

A empresa *DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.* alega que a empresa *Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.* não encaminhou, durante a sessão pública do certame, o atestado de fornecimento de gerador e nobreak, bem como a memória de cálculo de autonomia das baterias, todavia, em sede de contrarrazões, tal documentação fora devidamente apresentada, sendo oportuno esclarecer que não se trata de documento novo, obtido em data posterior à realização do prélio licitatório, pelo contrário, visa tão apenas comprovar uma situação pré-existente.

Sobre a questão enfrentada, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, emitiu decisão chancelado tal postura, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Negritei)

Do voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito, pode-se perceber que ele inclusive discorreu sobre a possibilidade de se juntar documentos que comprovem fatos já existentes, com a finalidade de buscar a melhor proposta para a Administração Pública, *sub examine*:

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da

proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação. (Destaquei)

Portanto, é admissível que a formalidade no prélio licitatório seja flexibilizada com vistas à consecução do interesse público, desde que não haja afronta ao primado da isonomia entre os participantes.

A esse respeito, Marçal Justen Filho, estribado nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, apresenta o seguinte raciocínio:

Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. **Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.** O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 684) (Grifei)

Conforme se infere dos autos, não foi outro o direcionamento do presente certame licitatório, uma vez que a Pregoeira responsável pela condução do prélio, superando o formalismo excessivo, pautou-se nos princípios da razoabilidade e da competitividade para emitir seu juízo de valor, *ipsis litteris*:

Na espécie, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, após solicitação devidamente fundamentada e publicada para conhecimento de todos os participantes, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os documentos de habilitação inseridos no modo e tempo exigidos no Edital de referência, resulta em objetivo divergente do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Desse modo, infere-se que o certame em referência se efetivou em consonância com as normas e princípios que regem as licitações públicas, com primazia aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência e, ainda, no resguardo ao interesse público e na busca da contratação mais vantajosa à Administração Pública.

Portanto, com fulcro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nos documentos acostados aos autos e nas manifestações da unidade técnica, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovemento, para manter a classificação da empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, em relação aos itens 2 a 19 do Edital de Licitação nº 28/2023.

É o parecer, que fica submetido à superior deliberação do Diretor-Geral.

Diante do exposto, acolho o parecer jurídico constante do evento retro como razão de decidir e, com fulcro no artigo 13, inciso III do Decreto nº 9.666/2020, bem como na Lei nº 10.520/2002 e na Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como nas manifestações das áreas técnicas, conheço do recurso (evento 74), posto que tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa *Iron Energy Comércio e Serviço de Manutenção Ltda.*, quanto aos itens 2 a 19, no valor global de R\$ 4.402.999,00 (quatro milhões, quatrocentos e dois mil e novecentos e noventa e nove reais).

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para dar prosseguimento ao certame licitatório.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 689440569161 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202301000382328 (Evento nº 81)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 15/06/2023 às 17:22

